



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12965.000182/2011-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.912 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente ALDO YUZO SUGIMOTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DECISÃO DE PISO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Configurada a hipótese de cerceamento do direito de defesa em razão da falta de apreciação de parte das alegações e dos pedidos feitos pelo contribuinte, deve-se declarar a nulidade da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para declarar a nulidade da decisão recorrida, com o retorno dos autos à DRJ, para que outra decisão seja proferida.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Notificação

A Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2005, por intermédio da qual lhe é exigido crédito tributário apurado, conforme quadro demonstrativo do crédito tributário abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Código DAREF	Valores em Reais (R\$)
-------------------------------------	--------------	------------------------

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (sujeito à multa de Ofício)	2904	919,62
MULTA DE OFÍCIO (passível de Redução)		689,71
JUROS DE MORA (calculados até 31/01/2011)		478,11
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/01/2011)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		2.087,44

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 100.621,54, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
53.225.363/0001-91 - Distribuidora Zangirolami Ltda.						
081.286.048-99	163.646,26	63.024,72	100.621,54	42.398,87	42.398,87	0,00

Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3º e §§, e 8º da Lei n.º 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei n.º 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições de Previdência Privada, PGBL e FAPI

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 7.356,85 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido foi compensado o Imposto de renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.103,52

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
51.990.695/0001 -37 - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.						
081.286.048-99	7.356,85	0,00	7.356,85	1.103,52	0,00	1.103,52

Enquadramento Legal: Arts. 1º a 3º e §§ da Lei n.º 7.713/88; Arts. 1º a 3º da Lei n.º 8.134/90; Art. 33 da Lei n.º 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; art. 7º da Medida Provisória n.º 2.159.70/2001, art. 43, inciso XIV e XV do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 03/01/2011. O contribuinte foi cientificado em 11/01/2011 e ingressou com impugnação fillin "Impugnação Parcial/Total" * MERGEFORMAT em 07/02/2011, alegando, em síntese:

Que fundamentou sobre dois comprovantes: o primeiro. Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (documento anexada a este), recebido através da Distribuidora Zangirolami Ltda, onde se encontra declarado os seguintes dados:

- 1) Total dos Rendimentos: 163.646,26
- 2) Contribuição Previdência Oficial: 827,85
- 3) Imposto de Renda Retido: 42.398,87
- 4) Décimo Terceiro Salário: 3.267,24

O segundo documento é o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (também em anexo), recebido por meio da Distribuidora Zangirolami Ltda, no qual tem os seguintes dados:

- 5) Aviso Prévio Indenizado: 27.651,72 (rend. isento: Lei 7.713)
- 6) Saldo de Salário: 19.356,20
- 7) 13 Salário: 4.608,62
- 8) 13 Sal Indenizado: 2.304,31 (rend. isento: Lei 7.713)
- 9) Férias Vencidas: 27.651,72 (rend. isento: Lei 11.033)
- 10) Férias Proporc.: 25.347,41 (rend. isento: Lei 11.033)
- 11) 1/3 Salário sobre Férias: 17.666,38 (rend. isento: Lei 11.033)
- 12) Av. Prévio Prop: 9.217,24
- 13) Auxílio Aluguel 9.329,41
- 14) Total Bruto: 143.133,01

Comparando-se este itens, vemos que a Distribuidora lançou no Comprovante de Rendimentos Pagos o valor total de salários de janeiro, fevereiro (até 21/02-data do afastamento) mais a rescisão, somando-se todo o valor nos rendimentos tributáveis em 163.646,26. A empresa deveria, no entanto, lançar os rendimentos referentes aos itens 5, 8, 9, 10 e 11 acima citados no campo Rendimento Isentos e Não Tributáveis (4.06) Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV e acidente de trabalho.

Considerou que a empresa recolheu o valor do imposto de 42.398,87, pois não tenho condições de fazer a exigibilidade da informação com a mesma.

De acordo com a notificação recebida a divergência de dados seria a omissão do valor de $100.621,54 = \text{soma dos itens } (5+8+9+10+11) \text{ Leis } 7.713 \text{ e } 11.033 = 27.651,72+2.304,31+27.651,72+25.347,41+17.666,38$.

Quanto ao Rendimento recebido de Pessoa Jurídica: Bradesco Vida e Previdência AS: 7.356,85 com IRRF retido de 1.103,52. Alega que não recebeu o informe.

Diante dos questionamentos faz um novo cálculo do imposto devido:

Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica: 70.381,57 (63.024,72+7.356,85)

Total das deduções: 10.416,34

Base de Cálculo Apurado: 59.965,23

Imposto apurado após alterações: 10.906,23

Total de imposto pago: 43.502,39 (42.398,87+1.103,52)

Imposto a restituir após alterações: 32.596,16

Total imposto restituir (data base 05/06): 26.751,31 (32.596,16-5.844,85)

Anexa os textos que citam as Leis 7.713 e Lei 11.033. Os itens 5 e 8 acima citados baseiam-se na Lei 7.713 de 22 de dezembro de 1988, art. 6, inciso V; Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1999. O texto destacado é "Quanto ao aviso prévio, apenas o não trabalhado é isento".

Para os itens 9,10 e 11 acima citados baseiam-se na Lei 11.033 de 21 de dezembro de 2004: "não são tributados os pagamentos efetuados sob as rubricas de férias não - gozadas - integrais, proporcionais ou em dobro - convertidas em pecúnia, e de adicional de um terço constitucional quando agregado a pagamento de férias, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho".

Anexa os Atos Declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional que ficará autorizada a dispensa de interposição de recursos e desistência dos já interpostos sobre a Lei 11.033, ficando, para o entender do contribuinte do direito de recebimentos destas verbas (férias não gozadas e um terço adicional) com total isenção de tributos.

Espera e requer que seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelar o débito fiscal reclamado e recebendo a restituição devida..

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFORME DE RENDIMENTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Descabe invocar falha cometida pela fonte pagadora no comprovante de rendimentos fornecido uma vez que compete ao beneficiário dos rendimentos, como contribuinte direto, elaborar a declaração de ajuste anual, independentemente de informação da fonte pagadora, sendo sua a responsabilidade pelas informações ali declaradas.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. INFORME DE RENDIMENTO. VALOR DECLARADO.

O contribuinte é obrigado a incluir, integralmente na declaração de ajuste anual, os valores dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas conforme comprovante de informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 03/03/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a natureza dos valores recebidos autoriza o reconhecimento de sua isenção ou não tributação
 - b) a omissão de rendimentos referentes a resgate de previdência privada é improcedente
 - c) a retenção do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos do(a) recorrente é indevida
 - d) o imposto de renda não incide sobre verbas recebidas a título de indenização
 - e) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos - inexistência de omissão
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, constata-se que o contribuinte contesta tanto em sua impugnação (e-fls. 02/03) quanto em seu recurso voluntário (e-fls. 63/65) as rubricas que deram origem ao cálculo dos rendimentos tidos como omitidos pela fiscalização, em especial, as constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, onde ressalta que várias dessas rubricas recebidas por ele seriam isentas do imposto de renda pessoa física.

Contudo, a decisão de piso em nenhum momento analisou os argumentos da defesa de que existiriam rubricas que não incidiriam imposto de renda de pessoa física.

A decisão *a quo* apenas concluiu que a fonte pagadora confirma os valores dos rendimentos recebidos pelo contribuinte em Dirf, sem fazer nenhuma análise das rubricas que compõe os rendimentos tributáveis tidos como omitidos pela fiscalização.

Neste ponto, entendo, então, que houve então cerceamento de defesa do contribuinte, uma vez que não foram analisados os argumentos de defesa do contribuinte, nos termos do inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (grifei)

Logo, deve ser anulada a decisão de piso, por ser essa medida a mais adequada para que se evite supressão de instância. Neste sentido, os precedentes a seguir:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/04/2014

AUSÊNCIA DE EXAME DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Configura-se a preterição ao direito de defesa, alegada pela recorrente, por decisão que não examina os específicos protestos apresentados na peça impugnatória, havendo-se que declarar a sua nulidade e determinar o retorno dos autos à primeira instância, para que nova decisão seja proferida, sob pena de supressão de instância.” (Processo nº 11128.720871/2017-80; Acórdão nº 3001-001.836; Relator Conselheiro Paulo Régis Venter; sessão de 14/04/2021)

DECISÃO. INSTÂNCIA AD QUEM. PREJUDICIAL DE MÉRITO. INOCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA A QUO.

A decisão da instância ad quem que afasta a prejudicial de mérito decidida pela instância a quo deve determinar o retorno dos autos para análise das demais questões de mérito, sob pena de supressão de instância e preterição do direito de defesa.” (Processo nº 10111.720769/2013-77; Acórdão nº 9303-006.663; Relator Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal; sessão de 11/04/2018)

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DUPLO GRAU DE COGNIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A dupla cognição é regra no processo administrativo fiscal, que não pode ser afastada em nome da celeridade processual. Se a decisão de primeira instância deixa de apreciar o mérito de matéria em razão de decisão sobre questão prejudicial, afastada a preliminar pela instância superior, os autos devem retornar à primeira instância para apreciação do mérito.” (Processo nº 13726.000284/2008-66; Acórdão nº 9202-007.229; Relator Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa; sessão de 27/09/2018)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para o fim de declarar a nulidade da decisão recorrida, com o retorno dos autos à DRJ, para que outra decisão seja proferida contendo pronunciamento sobre todas as razões que embasaram a Impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles